Documento:910921

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0013205-20.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015863-87.2019.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: ROSINALDO MACEDO BANDEIRA

ADVOGADO (A): MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA (OAB GO040926)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Gurupi

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMAIS REGRAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTICA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

1. Em análise dos autos tem—se que o Magistrado singular motivou com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores para que haja o restabelecimento da prisão do réu/paciente, bem como citou também o contido no acórdão anexado ao evento 18 do RSE nº

00027997120228272700, vejamos: "dado que o réu não foi encontrado no endereço indicado pela Defesa (ev. 90), a qual, mesmo que intimada não se manifestou sobre o fato (evs. 109 e 111), restabeleço a decisão de prisão preventiva do Réu, conforme decisão dos autos nº 00027997120228272700 (ev. 18). Expeça—se novo o mandado de prisão e anotações pertinentes". Presença dos pressupostos da cautelaridade decretada por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

- 2. Por sua vez o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo legal não é capaz, por si só, de gerar nulidade processual, ante a ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.
- 3. Destarte a audiência de custodia deve ser realizada com a presença do acusado, e de acordo com a Resolução n° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, pela autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão (art. 310 do CPP).
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- 5. Ordem denegada em definitivo.

Conforme lançado em relatório, trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio do Advogado Dr MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA, OABGO40926, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, atuando em favor do paciente ROSINALDO MACEDO BANDEIRA, que se encontra encarcerado por forca de prisão preventiva que foi restabelecida pelo MM JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO, ora autoridade indicada coatora, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado pela defesa (ev. 90), e ainda porque também não ocorreu a regular audiência de custódia estipulada pelo art. 310 do CPP. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Todavia, conforme delineado na decisão encartada ao evento 02, aqui reiterada, afianço que a ordem deve ser denegada. Oportuno salientar que o Magistrado singular motivou com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida extrema, indicando o porquê do restabelecimento da prisão do réu/paciente, bem como citando também o contido no acórdão anexado ao evento 18 do RSE n° 00027997120228272700, vejamos: "dado que o réu não foi encontrado no endereço indicado pela Defesa (ev. 90), a qual, mesmo que intimada não se manifestou sobre o fato (evs. 109 e 111), restabeleço a decisão de prisão preventiva do Réu, conforme decisão dos autos nº 00027997120228272700 (ev. 18). Expeça-se novo o mandado de prisão e anotações pertinentes". Por outro lado, no que se refere à tese de nulidade pela não realização da audiência de custódia, digo que as Cortes Superiores pacificaram o entendimento de que a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor dos julgados desta Corte, a não realização de audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado. 2. Prevalece o entendimento de que, em caráter excepcional, é possível a dispensa de apresentação do preso ao juiz durante o período de restrição sanitária decorrente da pandemia da Covid-19, conforme o art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ -

AgRg no RHC: 155470 CE 2021/0330478-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 03/03/2022)

E ainda:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312, DO CÓDITO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCERTA DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NÃO REALIZADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM TRÂMITE NORMAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE AGRAVADO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, na necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, e na gravidade concreta da conduta, não gera constrangimento ilegal, uma vez que atendidos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A não realização da audiência de custódia, por si só, não é apta a ensejar a ilegalidade da prisão cautelar imposta aos pacientes, cujos fundamentos e requisitos de validade não incluem a prévia realização daquele ato, vinculados, por força de lei, ao que dispõem os arts. 312 e 313, do Código de Processo Penal. (...) - (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0010126-33.2023.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES, julgado em 22/08/2023, DJe 22/08/2023 17:32:10)

HABEAS CORPUS — HOMICÍDIO TENTADO — AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA — NECESSIDADE — ATRASO — NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Em conformidade com o entendimento consolidado do STF e com a disposição da Resolução nº 213/2015 do CNJ, deve ser assegurada a realização de audiência de custódia ainda que em caso de prisão cautelar ou definitiva. No entanto, a declaração de nulidade em virtude da demora na realização da audiência de custódia só pode ser reconhecida se houver prejuízo, o que não se verifica no caso dos autos (...) — (TJMG — Habeas Corpus Criminal 1.0000.23.068444—1/000, Relator (a): Des.(a) Danton Soares Martins , 5º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/04/2023, publicação da súmula em 11/04/2023)

Logo, eventual desrespeito ao prazo previsto no artigo 310 do CPP tratase de mera irregularidade, inapta a promover o imediato relaxamento da prisão em tela. Ademais não há relatos de quaisquer abusos físicos/ psicológicos quando do cumprimento do mandado de prisão, não havendo assim, que se falar em afronta aos preceitos e direitos garantidos na Constituição Federal.

A propósito cito trechos do Parecer ministerial anexado ao evento 20 em que muito bem consta que "o artigo 310 do CPP, com sua atual redação determina que após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, ocasião em que deverá, fundamentadamente relaxar a prisão ilegal, convertê-la em preventiva, ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A norma também prevê a apresentação à autoridade judicial no mesmo prazo as pessoas presas em cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva. Ou seja, razão assiste à autoridade coatora em reconhecer a sua incompetência para realizar a referida audiência que, nos termos legais apontados, deve ser realizada com a presença do acusado, e de acordo com a Resolução nº 213/2015, do

Conselho Nacional de Justiça, pela autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão".

Nesse tear, observo que a prisão preventiva não implica em ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A medida tem natureza cautelar e foi recepcionada pela Constituição Federal, como observa artigo 5° , incisos LXI e LXVI. Tampouco configura antecipação de pena.

Ex positis, voto no sentido de acolher, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 20 e de DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 910921v5 e do código CRC 560963bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 31/10/2023, às 14:33:55

0013205-20.2023.8.27.2700

910921 .V5

Documento:910922

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACOUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0013205-20.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015863-87.2019.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: ROSINALDO MACEDO BANDEIRA

ADVOGADO (A): MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA (OAB GO040926)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Gurupi

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: HABEAS CORPUS. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DEMAIS REGRAS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS OBSERVADAS. PRECEDENTES DO STJ E DEMAIS CORTES DE JUSTICA. ORDEM DENEGADA EM DEFINITIVO.

- 1. Em análise dos autos tem—se que o Magistrado singular motivou com clareza e suficiência o preenchimento dos requisitos autorizadores para que haja o restabelecimento da prisão do réu/paciente, bem como citou também o contido no acórdão anexado ao evento 18 do RSE nº 00027997120228272700, vejamos: "dado que o réu não foi encontrado no endereço indicado pela Defesa (ev. 90), a qual, mesmo que intimada não se manifestou sobre o fato (evs. 109 e 111), restabeleço a decisão de prisão preventiva do Réu, conforme decisão dos autos nº 00027997120228272700 (ev. 18). Expeça—se novo o mandado de prisão e anotações pertinentes". Presença dos pressupostos da cautelaridade decretada por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.
- 2. Por sua vez o fato de a audiência de custódia não ter sido realizada no prazo legal não é capaz, por si só, de gerar nulidade processual, ante a ausência de demonstração do prejuízo sofrido pelo paciente.
- 3. Destarte a audiência de custodia deve ser realizada com a presença do acusado, e de acordo com a Resolução n° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, pela autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão (art. 310 do CPP).
- 4. Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial pela denegação da ordem.
- 5. Ordem denegada em definitivo.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher, na íntegra, o parecer ministerial lançado ao evento 20 e de DENEGAR a ordem pleiteada em definitivo, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 31 de outubro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 910922v6 e do código CRC 79321dfc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e

Hora: 31/10/2023, às 17:31:32

0013205-20.2023.8.27.2700

910922 .V6

Documento: 910916

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO

Habeas Corpus Criminal Nº 0013205-20.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0015863-87.2019.8.27.2722/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PACIENTE: ROSINALDO MACEDO BANDEIRA

ADVOGADO (A): MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA (OAB GO040926)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Gurupi

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por intermédio

do Advogado Dr MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA, OABGO40926, com fulcro no artigo 5º incisos LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, atuando em favor do paciente ROSINALDO MACEDO BANDEIRA, que se encontra encarcerado por força de prisão preventiva que foi restabelecida pelo MM JUIZ DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI/TO, ora autoridade indicada coatora, tendo em vista que o réu não foi encontrado no endereço indicado pela defesa (ev. 90), e ainda porque também não ocorreu a regular audiência de custódia estipulada pelo art. 310 do CPP.

Em suma, alega o impetrante que o paciente foi preso em 26 de setembro de 2023, estando na carceragem da Delegacia Estadual de Capturas da cidade de Goiânia-GO, em cumprimento a mandado de prisão expedido nos na ação penal nº 00158638720198272722 (comarca de Gurupi-TO), já que ele não compareceu aos autos para responder pelo crime de furto que lhe é imputado. Sustenta o impetrante ainda não ter sido realizada a audiência de custódia, contrariando assim frontalmente as garantias legais e constitucionais do paciente, o que gera, por consequência, a nulidade de sua prisão.

Enfatiza que a não realização da audiência de custodia sem motivação idônea, enseja na ilegalidade da aludida prisão.

Descreve ainda o impetrante que há clara afronta ao disposto no artigo 310 § 4º do CPC, o qual determina o relaxamento da prisão em flagrante, caso não ocorra à audiência de custodia dentro de 24 horas do ergástulo. Ao final, pugna pela concessão de medida liminar, sustentando presentes os requisitos legais para tanto, para que seja determinada a imediata liberdade do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pede a confirmação da ordem em definitivo para que o paciente possa aguardar o desfecho processual em liberdade.

Writ distribuído mediante prevenção instantânea ao RSE nº 00027997120228272700 — (eventos 09/10 — 03.10.2023).

Ao evento 11 consta a decisão em que indeferi o pleito liminar, já que na vislumbrei a presença dos requisitos ensejadores de tal medida. Informações prestadas pela autoridade indigitada coatora ao evento 16, em que ele, dentre outros pontos, dispôs sobre a Resolução 213/2015 do CNJ e ainda do art. 310 do CPP que estipulam que a audiência de custódia deve ser realizada pelo Magistrado do local da prisão do réu/paciente. Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça devidamente representada pela Procuradora de Justiça Drª. Jacqueline Borges Silva Tomaz, pautou-se pela denegação da ordem pretendida, a fim de ser mantido o decreto de prisão em epígrafe, uma vez que não se acha caracterizado o constrangimento ilegal ora aduzido – (evento 20). É o relatório do essencial. EM MESA PARA JULGAMENTO.

Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 910916v6 e do código CRC 0bfd6279. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSAData e Hora: 18/10/2023, às 15:48:51

0013205-20.2023.8.27.2700

910916 .V6

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/10/2023

Habeas Corpus Criminal Nº 0013205-20.2023.8.27.2700/T0

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA

PACIENTE: ROSINALDO MACEDO BANDEIRA

ADVOGADO (A): MAXWELL NASCIMENTO FERREIRA (OAB GO040926)

IMPETRADO: Juízo da 2º Vara Criminal de Gurupi

IMPETRADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

À 1º TURMA JULGADORA DÀ 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER, NA ÍNTEGRA, O PARECER MINISTERIAL LANÇADO AO EVENTO 20 E DE DENEGAR A ORDEM PLEITEADA EM DEFINITIVO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária